



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601514 - GO (2024/0092280-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
ANNA PAULLA BARBOSA LIMA - GO029992
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JARAGUA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES - GO012445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

3. Quanto à tese do prazo prescricional decenal, o julgado está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: a) incidência dos Temas repetitivos n. 251 e 254, que aplicam o prazo de prescrição de 10 (dez) anos para cobrança de dívidas de água e esgoto (e também para energia elétrica), conforme art. 205 do CC; b) a mera presença do município como parte não atrai a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por ser mero credor de dívida passiva da concessionária; e c) a prescrição quinquenal não se aplica,

pois se trata de dívida de concessionária de energia elétrica. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os dois primeiros fundamentos. Portanto, incide o comando da Súmula n. 283/STF.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as dívidas não-tributárias de água, esgoto e energia elétrica se submetem ao prazo prescricional decenal do Código Civil, e não ao quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Esta regra foi definida a partir da natureza jurídica da tarifa cobrada pelo serviço, não sendo o caso de fazer distinção em razão dos sujeitos que integram a relação jurídica. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601514 - GO (2024/0092280-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
ANNA PAULLA BARBOSA LIMA - GO029992
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JARAGUA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES - GO012445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

3. Quanto à tese do prazo prescricional decenal, o julgado está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: a) incidência dos Temas repetitivos n. 251 e 254, que aplicam o prazo de prescrição de 10 (dez) anos para cobrança de dívidas de água e esgoto (e também para energia elétrica), conforme art. 205 do CC; b) a mera presença do município como parte não atrai a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por ser mero credor de dívida passiva da concessionária; e c) a prescrição quinquenal não se aplica,

pois se trata de dívida de concessionária de energia elétrica. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os dois primeiros fundamentos. Portanto, incide o comando da Súmula n. 283/STF.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as dívidas não-tributárias de água, esgoto e energia elétrica se submetem ao prazo prescricional decenal do Código Civil, e não ao quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Esta regra foi definida a partir da natureza jurídica da tarifa cobrada pelo serviço, não sendo o caso de fazer distinção em razão dos sujeitos que integram a relação jurídica. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 356-359).

Consta dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante para anular a fixação de multa e honorários. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 191-192):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ERRO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO EXEQUENDO. ANULAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O agravo de instrumento é, em regra, um recurso secundum eventum litis e, por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. Dessa forma, não pode extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo de origem, sob pena de manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. O Supremo Tribunal Federal sumulou que prescreve a pretensão executiva no mesmo prazo prescricional da pretensão da demanda.

3. Cumprimento de sentença manejado nos autos da ação revisional de faturas de energia elétrica, de modo que o prazo prescricional que se aplica é decenal, nos termos do art. 205 do CPC, diante do caráter não-tributário da tarifa cobrada. Precedentes obrigatórios do STJ e do TJ- GO.

4. Requerido o cumprimento de sentença em 07/11/2021, estariam prescritas a pretensão executória de parcelas anteriores tão somente a 07/11/2011, de modo que são descabidas as alegações tanto de prescrição das tarifas vencidas entre 30/09/2012 e 31/05/2021, como das do quinquênio anterior ao protocolo do referido cumprimento.

5. A sentença exequenda fixou parâmetros certos que dependem de meros cálculos aritméticos, nos termos do § 2º do art. 509 do CPC, de modo que inexistente complexidade nos cálculos a demandar o processamento de liquidação de sentença e a realização de perícia contábil.

6. Inexiste erros nos cálculos da contadoria judicial por compreender faturas que a agravante não se desincumbiu em comprovar, na forma do art. 373, II, do CPC, a regularização da medição para afastá-las do cômputo, o que impõe a homologação do débito por aquela apurado.

7. Verificada a inexistência de intimação para pagamento voluntário do débito, forçosa a anulação da aplicação de multa e honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 263-276).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo nobre, violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, por omissão do acórdão recorrido quanto à tese de prescrição quinquenal com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a reforma ou a anulação do acórdão recorrido.

Ausente contrarrazões (fl. 303).

O recurso especial não foi admitido (fls. 308-311). Foi interposto agravo (fls. 316-330). Ausente contraminuta (fl. 337).

Às fls. 356-359, proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (fls. 363-375), o agravante reitera a existência de omissão no julgado sobre a “aplicação ou não da regra específica de prescrição para a Fazenda Pública, adotando a regra específica de cinco anos prevista no Decreto Lei 20.910/32 em consonância com o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça para os créditos perseguidos pela Fazenda Pública, da mesma forma que ocorre para os débitos passivos” (fl. 373).

Ausente impugnação (fls. 788).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 199-201; sem grifos no original):

Alega a Recorrente a existência de pedido do cumprimento de sentença apenas em 07/11/2021 quanto às faturas vencidas entre 30/09/2012 e 31/05/2021 (movimento 63).

Dessa forma, sustenta ter operado a prescrição do cumprimento de sentença com relação às obrigações relativas ao período compreendido entre 30/09/2012 e 31/05/2021.

Ainda, de modo subsidiário, assevera haver ocorrido prescrição parcial do objeto exequendo, uma vez que “só poderiam ser discutidos os meses do quinquênio anterior ao protocolo do novo cumprimento de sentença, ou seja, a partir de 07.11.2016”.

Pois bem.

Em princípio, consigna-se que **a referida prejudicial de mérito de prescrição não foi suscitada previamente no juízo de origem.**

Não obstante, em que pese o agravo de instrumento ser, como visto alhures, um recurso secundum eventum litis, no qual se veda a análise de matérias estranhas ao objeto da decisão agravada, por ser a prescrição matéria de ordem pública, é impositivo o seu enfrentamento neste momento processual, nos termos do artigo 193 do Código Civil.

Passadas essas considerações iniciais, analisa-se.

No que concerne à prescrição da pretensão executiva, o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula nº 150, assentou: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Nessa confluência, frisa-se que o caderno principal cuida de cumprimento de sentença movido em razão do título judicial formado quando do julgamento de ação revisional quanto a faturas de energia elétrica.

A propósito, é **pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.117.903/RS – Temas 251 e 254), o entendimento de que as cobranças pelos serviços prestados por concessionária de serviço público, a título de água e esgoto, possuem natureza jurídica de tarifa e não de taxa, de modo que, diante do caráter não-tributário, aplica-se o Código Civil para apuração do prazo prescricional da pretensão revisional, o qual é decenal.**

Estendendo tal entendimento às concessionárias de energia elétrica, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sumulou:

Súmula nº 33: “A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, energia elétrica, água e esgoto é de tarifa ou preço público, de caráter não tributário, e a prescrição da pretensão de cobrança se dá no prazo geral decenal.”

Desse modo, **o prazo prescricional para formular-se o requerimento de cumprimento de sentença no caso vertente é de dez anos, com fulcro no artigo 205 do Código Civil.**

Escrutina-se.

Do acurado exame dos autos de origem com base no escorço processual supra, constata-se, como alegado pela agravante, que o requerimento inicial de cumprimento de sentença datado de 09/12/2011, de fato, não compreendeu as faturas que venceriam no decorrer do cumprimento (movimento 03, arquivo 03, páginas 01 a 05 pdf).

Todavia, identifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem em sede impugnação ao cumprimento de sentença reconheceu a abrangência no objeto da execução das tarifas cobradas após a sentença exequenda, em consonância com o teor desta (movimento 03, arquivo 05, páginas 175 a 177 do pdf).

Observa-se que a referida decisão foi mantida no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, consoante comunicado no movimento 03, arquivo 06, páginas 26 a 40 do pdf.

Verifica-se, outrossim, que o juízo primevo (movimento 03, arquivo 07, páginas 84 a 87 do pdf) homologou os cálculos do Município de Jaraguá elaborados por assistente técnico contábil de faturas vencidas até período posterior ao pleiteado no referido requerimento inicial de cumprimento de sentença (até 31/07/2012, como apurado no movimento 03, arquivo 06, páginas 41 a 87 do pdf) e os confeccionados pelo Contador Judicial relativos aos honorários advocatícios (movimento 03, arquivo 07, páginas 79 a 81 do pdf), de modo que se procedeu a penhora e, após, o levantamento das quantias.

Sendo assim, o valor já executado compreendeu as faturas até 31/07/2012,

razão por que o agravado pleiteou em 07/11/2021 o cumprimento de sentença das vencidas entre 30/09/2012 e 31/05/2021 (movimento 63).

À vista disso, **diante do prazo prescricional decenal aplicado na hipótese, estariam prescritas, da pretensão executória, as parcelas anteriores tão somente a 07/11/2011.**

Por corolário, são descabidas as alegações de prescrição das tarifas vencidas entre 30/09/2012 e 31/05/2021, bem como das do quinquênio anterior ao protocolo do requerimento de cumprimento de sentença, datado de 07/11/2021.

No acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, extrai-se o seguinte (fls. 269-271; sem grifos no original):

Na espécie, reexaminando detidamente o caderno processual, mormente o teor do acórdão vergastado, observa-se não haver a omissão delineada pela embargante.

Isso porque, como narrado, ela afirma que não houve manifestação sobre a aplicação ou não da regra específica de prescrição para a Fazenda Pública, adotando, ao final, a regra específica do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse contexto, vislumbra-se que, a despeito da agravante ter sustentado a prescrição quinquenal nas razões recursais de seu recurso de agravo de instrumento, ela mesma deixou apontar, de modo claro, o fundamento jurídico da sua alegação para que se pudesse rebatê-lo de modo específico no édito judicial recorrido (movimento 01).

[...]

Desse modo, denota-se inexistente o vício apontado, já que **a fundamentação do voto do agravo de instrumento, é clara acerca da aplicação da prescrição decenal na hipótese, como arrimo em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça** julgado pela técnica dos repetitivos e Súmula deste tribunal.

Deveras, pois, **tratando-se o débito executado de dívida de concessionária de energia elétrica, é inaplicável o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32**, porquanto incide apenas nos casos de débitos passivos da Fazenda Pública, a qual a embargante não integra.

Ademais, consigna-se que **a mera presença do Município de Jaraguá como parte no cumprimento de sentença de origem não atrai a incidência do aludido dispositivo**, haja vista que o ente municipal, no caso, é mero credor de dívida passiva da concessionária de energia elétrica embargante.

O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Não obstante isso, o julgado, quanto à tese do prazo prescricional decenal, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: a) incidência dos Temas repetitivos n. 251 e 254, que aplicam o prazo de prescrição de 10 anos para cobrança de dívidas de água e esgoto (e também para energia elétrica), conforme art. 205 do CC; b) a mera presença do município como parte não atrai a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por ser mero credor de dívida passiva da concessionária; e c) a prescrição quinquenal não se aplica, pois se trata de dívida de concessionária de energia elétrica. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os dois primeiros fundamentos. Portanto, incide o comando da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as dívidas não-tributárias de água, esgoto e energia elétrica se submetem ao prazo prescricional decenal do Código Civil, e não ao quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

Ressalte-se ainda que esta regra de prescrição foi definida a partir da natureza jurídica da tarifa cobrada pelo serviço, não sendo o caso de fazer distinção em razão dos sujeitos que integram a relação jurídica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL OU VINTENÁRIO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. De acordo com a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), é a natureza jurídica de tarifa ou preço público da contraprestação efetuada por concessionária de serviço público de água e esgoto que enseja a

aplicação do Código Civil para regular o prazo prescricional da pretensão que visa à cobrança do crédito, razão pela qual não será observado o lume prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.606.178/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 21/8/2017; sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de energia elétrica ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

2. No caso em exame, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem quanto à configuração da relação de consumo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 324.990/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se tratando de cobrança de tarifa de água e esgoto, cuja prescrição é regulada pelo Código Civil (Recurso Especial repetitivo 1.117.903/RS), as demais dívidas de origem não-tributária submetem-se ao prazo quinquenal fixado no Decreto 20.910/32 (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/2/2011, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 383.916/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 11/2/2014; sem grifos no original)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que "é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos" (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009).

2. Embargos de Divergência providos. (EResp 989.762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009; sem grifos no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.514 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0092280-8

Número de Origem:

05802550220088090091 576044918 57604491820228090091 5802550220088090091

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098

ANNA PAULLA BARBOSA LIMA - GO029992

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JARAGUA

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES - GO012445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098

ANNA PAULLA BARBOSA LIMA - GO029992

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JARAGUA

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES - GO012445

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024